



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109638-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TALITA PILOTO DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55340

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109638-60.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDA.: TALITA PILOTTO DE LIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Determinação de citação por oficial de justiça - Desnecessidade - Possibilidade de citação via postal, nos termos do art. 247 do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão da d. magistrada “a quo” (fls. 33/35 da origem” que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Talita Pilotto de Lira (Confissão de Dívida – R\$ 157.523,95, em fevereiro/2025), determinou a citação da executada por oficial de justiça, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

Entende o agravante, em síntese, ser possível a citação da executada pela via postal, por intermédio dos Correios, notadamente porque é a regra geral adotada pelo CPC. Assim, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Com razão o agravante.

É bem verdade que o artigo 222, “d”, do Código de Processo Civil revogado impossibilitava a citação postal nos processos de execução.

Entretanto, tal vedação está excluída da redação do art. 247, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país (*exceto ações de estado; réu incapaz ou pessoa de direito público; local de residência do citando não atendido pelo serviço de entrega domiciliar de correspondência; e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma*).

E a citação na modalidade pleiteada pelo agravante tem se revelado mais rápida, mais barata e tão segura e eficaz, via de regra, quanto aquela realizada pelo oficial de justiça.

Ademais, deve ser observado que o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, ainda que se refira às ordens de penhora e avaliação a serem inseridas no mandado de citação, não impede a citação postal. Isso porque, a penhora e a avaliação são atos supervenientes à citação, os quais, muitas vezes, são realizados sem a iniciativa e a participação de oficial de justiça.

Neste sentido, já decidiu esta E. 23ª Câmara de Direito Privado: *“Agravado de Instrumento - Ação de Execução - Citação - Juízo - Determinação por Oficial de Justiça - Desnecessidade - Inteligência do Art. 247 do CPC - Citação postal - Possibilidade - Regra geral - Decisão combatida - Reforma - Agravado de Instrumento provido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2350645-19.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

“Execução – Citação - Via postal – Possibilidade - Caso em que, com o advento do atual CPC, em seu art. 247, a vedação de citação pelo correio nos processos de execução, prevista no art. 222, “d”, do CPC de 1973, foi excluída – Citação pelo correio que passou a ser a regra geral, até mesmo para os processos de execução – Precedentes do TJSP – Admitida a citação dos agravados por via postal, cabendo ao digno juízo de origem a análise dos pleitos relativos à constrição de bens – Agravado provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2308109-90.2023.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2023).

Ainda, *“Agravado de instrumento interposto contra r. Decisão pela qual foi indeferida citação da executada pela via postal - Alegação de incorreção, com pedido de reforma - Incorreção da r. Decisão como proferida - Pedido direcionado a citação da executada pelo correio – Plena possibilidade – CPC em vigor que passou a admitir a citação postal em*

processo de execução – Real aplicação do quanto vem disposto pelo artigo 247 do código de ritos em regência – Precedentes nesse sentido – Necessária reforma - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003605-46.2025.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CITAÇÃO PELO CORREIO – ADMISSIBILIDADE. – Citação por correio – Hipótese não vedada pelo artigo 247 do Código de Processo Civil – Admissibilidade: – É possível a citação em execução pelo correio, uma vez que o art. 247 do Código de Processo Civil indica quais as hipóteses de exceção para aquele ato, sendo que dentre elas não se inclui a citação por carta na execução, não competindo ao intérprete efetuar interpretação extensiva do que dispõe o art. 829 daquele Código. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264818-06.2024.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2025).

Assim, de rigor a reforma da decisão combatida, autorizando-se a citação da executada via postal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora